

CAPACITAÇÃO DE MECANISMOS DE COMBATE À TORTURA

Defensores públicos das áreas de Direitos Humanos, Criminal, Execução Penal, Infância e Juventude participaram do workshop de documentação de ferramentas de tortura e equipamentos de segurança na última quinta-feira (16). Realizada pela Omega Research Institute, em parceria com a Justiça Global e o Mecanismo Nacional de Combate à Tortura, a capacitação contou ainda com a participação de representantes da sociedade civil organizada e de membros do poder legislativo.

Entre os temas abordados estão os marcos normativos, monitoramento do uso da força, a importância dos mecanismos de prevenção e combate à tortura, a utilização de armas menos letais e o racismo e sua relação com a tortura. Para Matthew McEvoy, pesquisador da Omega, a capacitação tem por objetivo enriquecer os conhecimentos técnicos que auxiliam no combater à tortura. Para ele, a troca de experiências entre as instituições é muito importante para o fortalecimento dos mecanismos de combate à tortura.

O coordenador de Direitos Humanos, Hugo Matias, afirma que o workshop trouxe novos elementos que podem ser utilizados no dia a dia dos defensores e defensoras. Além dos representantes das comunidades tradicionais, também participaram do diálogo, Dra. Samantha Negris de Souza, Conselheira da EDEPES e membra do NUDAM, Dra. Adriana Peres, Coordenadora da Infância e Juventude e Dr. Hugo Fernandes, Coordenador do Núcleo Especializado de Direitos Humanos.



CONTEÚDO

Notícias da DPES - 1

Jurisprudência do STF-2

Jurisprudência STJ-4

Jurisprudência do TJES- 7

Legislação-8

Atualidades Jurídicas-10

Entendendo o Direito-13

Jurisprudência STF

É OBRIGATÓRIA A INTIMAÇÃO DA VÍTIMA EM CRIMES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA, QUANDO NÃO HOVER SUA MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA

De acordo com STF é obrigatória a intimação da vítima em crimes de ação penal pública condicionada, quando não houver sua manifestação inequívoca.

O § 5º do art. 171 do Código Penal, acrescido pela Lei 13.964/2019, ao alterar a natureza da ação penal do crime de estelionato de pública incondicionada para pública condicionada à representação como regra, é norma de conteúdo processual-penal ou híbrido, porque, ao mesmo tempo em que cria condição de procedibilidade para ação penal, modifica o exercício do direito de punir do Estado ao introduzir hipótese de extinção de punibilidade, a saber, a decadência.

Essa inovação legislativa, ao obstar a aplicação da sanção penal, é norma penal de caráter mais favorável ao réu e, nos termos do art. 5º, XL, da Constituição Federal, deve ser aplicada de forma retroativa a atingir tanto investigações criminais quanto ações penais em curso até o trânsito em julgado.

Ademais, a jurisprudência do STF é no sentido de que a representação da vítima, em crimes de ação penal pública condicionada, dispensa maiores formalidades. Contudo, quando não houver inequívoca manifestação de vontade da vítima no sentido do interesse na persecução criminal, cumpre intimar a pessoa ofendida para oferecer representação, nos moldes do previsto no art. 91 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia ao procedimento comum ordinário consoante o art. 3º do Código de Processo Penal.

O comparecimento da vítima em Delegacia ou em Juízo para prestar declarações não traduz, necessariamente, manifestação de vontade inequívoca dessa de representar criminalmente contra o acusado. Nesse sentido, cumpre memorar que vítimas, assim como testemunhas, são intimadas a comparecer na fase inquisitorial ou processual sob pena de sofrer sanções processuais (arts. 201, § 1º e 224, do CPP).

No caso concreto, a ação penal estava em curso quando a Lei n. 13.964/2019 entrou em vigor. Desse modo, a ausência de manifestação inequívoca da vítima impõe a determinação ao Juízo de origem para proceder a sua intimação, nos moldes do previsto no art. 91 da Lei 9.099/95 c/c o art. 3º do Código de Processo Penal.

(RHC 215032 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 01/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2023 PUBLIC 10-03-2023)

Jurisprudência STF

A Primeira Turma do STF confirmou a tese de que não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso.

(HC 223668 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 07-03-2023 PUBLIC 08-03-2023)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, reiterou entendimento que “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados”

(HC 214705 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 22/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 27-02-2023 PUBLIC 28-02-2023)

Jurisprudência STJ

OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE É OBRIGADA A CUSTEAR OS INSUMOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO MÉDICO DE USUÁRIA, NA MODALIDADE DE HOME CARE

O STJ decidiu que operadora do plano de saúde é obrigada a custear os insumos necessários ao tratamento médico de usuária, na modalidade de home care (internação domiciliar).

Nos termos da jurisprudência do STJ é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar.

Portanto, para o Colegiado, a cobertura de internação domiciliar, em substituição à internação hospitalar, deve abranger os insumos necessários para garantir a efetiva assistência médica ao beneficiário; ou seja, aqueles insumos a que ele faria jus acaso estivesse internado no hospital, sob pena de desvirtuamento da finalidade do atendimento em domicílio, de comprometimento de seus benefícios, e da sua subutilização enquanto tratamento de saúde substitutivo à permanência em hospital.

Ademais, o atendimento domiciliar deficiente, nessas hipóteses, levará, ao fim e ao cabo, a novas internações hospitalares, as quais obrigarão a operadora, inevitavelmente, ao custeio integral de todos os procedimentos e eventos delas decorrentes.

Hipótese em que, no caso julgado, deve a operadora do plano de saúde custear os insumos indispensáveis ao tratamento de saúde da beneficiária - idosa, acometida de tetraplegia, apresentando grave quadro clínico, com dependência de tratamento domiciliar especializado - na modalidade de home care, conforme a prescrição feita pelo médico assistente, limitado o custo do atendimento domiciliar por dia ao custo diário em hospital.

(REsp n. 2.017.759/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Jurisprudência STJ

UTILIZAÇÃO DO PRÓPRIO FILHO PARA A PRÁTICA DE CRIMES, POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO DE RISCO AO MENOR, OBSTA A CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR

De acordo com a 6ª Turma do STJ a utilização do próprio filho para a prática de crimes, por se tratar de situação de risco ao menor, obsta a concessão de prisão domiciliar.

Conforme entendimento do STJ, é possível o indeferimento da prisão domiciliar da mãe de primeira infância, desde que fundamentada em reais peculiaridades que indiquem maior necessidade de acautelamento da ordem pública ou melhor cumprimento da teleologia da norma, na espécie, a integral proteção do menor. (AgRg no REsp n. 1.832.139/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 21/2/2020).

No caso julgado, as instâncias ordinárias indeferiram o pedido de concessão de prisão domiciliar por entenderem que a agravante também está sendo investigada pela prática do crime de corrupção de menores em desfavor do próprio filho de 14 anos, o qual praticava o tráfico de drogas por influência da acusada.

Portanto, o fato de a genitora envolver o filho adolescente no tráfico representa risco à própria proteção integral do menor. Nesse sentido, os fatos de a investigada comercializar entorpecentes em sua própria moradia, pertencer a organização criminosa, responder a outros procedimentos criminais por delitos da mesma natureza e por homicídio, além de envolver os próprios filhos na mercancia de entorpecentes, evidenciam o prognóstico de que a prisão domiciliar não impediria a prática de novas condutas delitivas no interior de sua casa, na presença das filhas menores de 12 anos, circunstância que inviabiliza o acolhimento do pleito.

(AgRg no HC n. 798.551/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.)

Jurisprudência STJ

O STJ analisando o papel do assistente de acusação no processo penal comum, aplica interpretação sistemática ao art. 271 do Código de Processo Penal - CPP, não se restringindo à literalidade do dispositivo. No ponto, é firme a jurisprudência no sentido de que o assistente de acusação tem legitimidade para, quando já iniciada a persecução penal pelo seu órgão titular, atuar em seu auxílio e também supletivamente, na busca pela justa sanção, podendo apelar, opor embargos declaratórios e até interpor recurso extraordinário ou especial.

Ademias, o mesmo raciocínio deve ser aplicado à legislação processual penal militar, de vez que não se pode privar a vítima, que efetivamente sofreu, como sujeito passivo do crime, o gravame causado pelo ato típico e antijurídico, de qualquer tutela jurisdicional, sob pena de ofensa às garantias constitucionais do acesso à justiça e do duplo grau de jurisdição.

Desse modo, não há motivo razoável para distinguir o assistente de acusação que atua no processo penal comum daquele que atua na justiça castrense. Conforme destacado pelo Tribunal de origem, a possibilidade de interposição de recurso pelo assistente de acusação não fere a índole do processo penal militar.

Sem olvidar de precedentes contrários da Quinta Turma, a orientação foi revista e consolidada no sentido de reconhecer ao assistente de acusação no processo penal militar a legitimidade para recorrer da sentença absolutória, ainda que a absolvição tenha sido requerida pelo órgão ministerial.

(HC n. 730.100/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.)

Jurisprudência do TJES

TJES fixa entendimento de que são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra Pessoa Jurídica de Direito Público que integra a mesma Fazenda Pública, refutando a aplicação do instituto da confusão.

A questão teve origem em recurso de embargos de declaração na apelação cível opostos pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, para apontar vício ocorrido na conclusão de julgamento, em relação ao afastamento da condenação em honorários advocatícios em seu favor, fixados na sentença. Argumenta a recorrente que deve ser considerada a autonomia da Defensoria Pública em relação ao Estado do Espírito Santo, ressaltando ser inaplicável a Súmula 421 do STJ, eis que incompatível com o ordenamento jurídico pátrio.

No caso analisado, o relator explicou que revela-se incabível cogitar-se do instituto da confusão quando o Estado ou suas Autarquias são condenados a pagar honorários em favor da Defensoria, na medida que seus recursos não se confundem com os do Ente Federativo ou com o Órgão da Administração Indireta que o integra, precedentes do STF e do TJES.

O novel Digesto de 2015 definiu de forma expressa as matrizes jurígenas para fixação equitativa dos honorários advocatícios àquelas hipóteses do parágrafo oitavo (§8º) do art.85, isto é, mantendo a sua reserva de aplicação subsidiária e excepcional aos casos de inestimável ou irrisório proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.

Assim, considerando que o valor da causa foi estimado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é caso de fixação equitativa dos honorários advocatícios devidos ao embargante, os quais, ponderados os critérios previstos nos incisos I a IV do §2º do art.85, §2º, do CPC/2015, condenando o Estado do Espírito Santo ao pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

(TJES, Classe: Embargos de Declaração Cível Ap - Reex, 024190273540, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ , Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 06/02/2023, Data da Publicação no Diário: 13/03/2023)

Jurisprudência do TJES

De acordo com a regra disposta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição, for omissivo sobre ponto o qual deveria pronunciar-se o Tribunal ou no caso de erro material.

O recurso de embargos de declaração é a via inadequada para buscar a simples rediscussão da matéria decidida. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos tecidos pelas partes, devendo, tão somente, apreciar o tema de forma fundamentada de acordo com as razões que ensejaram o entendimento adotado.

Destaca-se, quanto ao pretendido prequestionamento, que, de acordo com o artigo 1.025 do Código de Processo Civil, os pontos suscitados pela parte embargante passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os embargos de declaração opostos nesta instância estadual tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência dos vícios estampados no artigo 1.022 do mesmo Codex.

Ademais, a interposição de recurso previsto no ordenamento jurídico, por si só, não traduz conduta subsumível às hipóteses legais previstas para a incidência de multa por litigância de má-fé.

Jurisprudência do TJES

A Quarta Câmara Cível afirmou que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados pela falha na prestação de seus serviços, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento.

No caso analisado, a contratação de um cartão de crédito consignado pelo consumidor mediante indução a erro da instituição financeira, quando a intenção era de contratar empréstimo consignado, configurou hipótese de dano moral, na medida em que o consumidor experimentou evidente abalo ao ver sua dívida aumentar cada vez mais, mesmo pagando mensalmente o valor fixo, ocasionando, ainda, inquestionável alteração no seu bem-estar psicológico, modificando seu estado anímico, principalmente por se tratar de descontos consignados em proventos de uma pessoa que buscava apenas um empréstimo para equilibrar suas finanças, mas se viu diante de uma dívida perpétua, precisando acionar o Poder Judiciário para cessá-los.

Diante dessa situação, o apelante acionou o Poder Judiciário visando, liminarmente, a suspensão dos descontos do empréstimo consignado de sua folha de pagamento, o que lhe foi deferido.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 003200004277, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/02/2023, Data da Publicação no Diário: 13/03/2023)

Legislação

DECRETO Nº 11.430

Foi promulgado o Decreto nº 11.430 no dia 09 de março de 2023 que prevê cota de, no mínimo, 8% da mão de obra em contratações públicas na administração federal direta, autarquias e fundações para mulheres vítimas de violência.

O Decreto regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O percentual mínimo será aplicável a contratos que contem com, no mínimo, 25 vagas e incluirá mulheres trans, travestis e outras possibilidades do gênero feminino. Além disso, as vagas serão destinadas prioritariamente a mulheres pretas e pardas.

Além disso, as vagas serão destinadas prioritariamente a mulheres pretas e pardas.

Este Decreto entra em vigor em 30 de março de 2023.

Legislação

DECRETO Nº 11.431

Foi sancionado o Decreto nº 11.431 que institui o Programa Mulher Viver sem Violência, que integra a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

O Programa objetiva integrar e ampliar os serviços públicos existentes destinados às mulheres em situação de violência, por meio da articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da segurança pública, da justiça, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira.

De acordo com a portaria são diretrizes do Programa Mulher Viver sem Violência:

- I – integração dos serviços oferecidos às mulheres em situação de violência;**
- II – transversalidade de gênero, raça e etnia nas políticas públicas;**
- III – corresponsabilidade entre os entes federativos;**
- IV – fomento à autonomia das mulheres e à garantia da igualdade de direitos;**
- V – atendimento humanizado e integral às mulheres em situação de violência, respeitados os princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização;**
- VI – disponibilização de transporte às mulheres em situação**

Legislação

DECRETO Nº 11.431

Está em vigor o Decreto nº 11.432 que regulamente e institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

Este Decreto regulamenta o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, instituído pela Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos e outros cuidados básicos de saúde menstrual, com vistas à promoção da dignidade menstrual.

De acordo com o decreto, as pessoas consideradas aptas para serem beneficiadas por medidas do programa são aquelas que menstruam e que:

- Sejam de baixa renda e estejam matriculadas em escolas da rede pública de ensino;**
- Se encontrem em situação de rua ou em situação de vulnerabilidade social extrema;**
- Se encontrem recolhidas em unidades do sistema prisional;**
- Se encontrem em cumprimento de medidas socioeducativas.**

O Decreto foi publicado no Diário Oficial da União(DOU), do dia 08 de março de 2023, e já está em vigor.

ATUALIDADES JURÍDICAS

De forma excepcional, é possível utilizar a suspensão de segurança contra decisão tomada em processo criminal, decide STJ.

O caso julgado trata-se de um bloqueio de R\$ 18,6 milhões em ativos de uma empresa de medicina diagnóstica no âmbito de uma ação penal que investiga desvio de verbas destinadas ao combate à Covid-19 no Distrito Federal. Desse montante, R\$ 10,2 milhões foram apreendidos em contas bancárias. A pessoa jurídica seria o meio pelo qual seus sócios e funcionários, todos denunciados, teriam cometido fraudes em licitação e em contratos. A empresa ajuizou mandado de segurança no Tribunal Regional Federal da 1ª Região para levantar o bloqueio e liberar a verba.

A suspensão de segurança é o pedido cabível contra liminares concedidas em mandados de segurança nas ações movidas contra o poder público ou seus agentes. Seu deferimento permanece válido até o trânsito em julgado da ação principal.

Essa contracautela só pode ser invocada para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. A competência para decidir se a liminar deve ser suspensa é do presidente do tribunal. No STJ, os recursos contra essa decisão são julgados pela Corte Especial.

Seu cabimento em processos criminais é contestado porque não está previsto na Lei 8.437/1992, nem no Regimento Interno do STJ. Além disso, seu juízo é eminentemente político: a suspensão só pode ser pedida em favor do Estado, o que, no processo penal, significa atender à acusação.

A Corte Especial decidiu admitir o uso da suspensão de segurança de maneira excepcional, para evitar o prejuízo do Estado frente a liberação de verba milionária que havia sido apreendida em contas bancárias de uma empresa investigada por fraude.

ATUALIDADES JURÍDICAS

O juiz pode condenar o réu ainda que o Ministério Público peça sua absolvição em alegações finais, conforme o art.385 do Código de Processo Penal. Essa norma não foi afetada pelo pacote "anticrime" de 2019 e está em plena consonância com o sistema acusatório adotado no Brasil.

A 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial de um promotor de Justiça do Pará que foi condenado à pena de oito meses de reclusão em regime aberto pelo crime de concussão. A condenação foi confirmada pelo Tribunal de Justiça paraense apesar de o membro do MP ter pedido a absolvição do réu. Ao STJ, a defesa alegou que isso não seria possível porque o artigo 385 do CPP foi revogado tacitamente pela entrada em vigor do pacote "anticrime" (Lei 13.964/2019).

A revogação tácita de lei penal ocorre quando uma norma posterior torna a anterior incompatível. No caso, o pacote "anticrime" incluiu no CPP o artigo 3º-A, que confere ao processo penal uma estrutura acusatória, vedando a atuação de ofício do magistrado. Até então, muitas normas do CPP ainda davam um caráter inquisitorial ao processo penal brasileiro. Um exemplo era a possibilidade de o magistrado converter em preventiva a prisão em flagrante de um acusado, mesmo sem o pedido expresso do órgão acusador.

Como se vê, a transformação promovida pela lei de 2019 foi tamanha que esse e outros dispositivos — como o da criação do juiz das garantias — estão suspensos por decisão liminar do ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal. O então presidente da corte considerou que tratam-se de normas de organização judiciária, sobre as quais o Poder Judiciário tem iniciativa legislativa própria.

Nesse contexto, a 6ª Turma acabou por afirmar que, mesmo em um sistema acusatório, o juiz preserva a liberdade de condenar alguém que o Ministério Público, apesar de ter denunciado, entende que deveria ser absolvido. Para o ministro Rogerio Schietti, submeter o juiz à manifestação do MP, em vez de reforçar o sistema acusatório, terminaria por subvertê-lo: transformaria o órgão acusador em julgador, acabando com a independência funcional da magistratura.

O ministro explicou que o MP é o único titular da ação penal, mas não tem o poder de desistir dela por razões de conveniência institucional. Ou seja, quando o órgão pede a absolvição de alguém, não está abandonando a persecução penal. Permanece ali o conflito entre o interesse punitivo do Estado e a proteção da liberdade do acusado. REsp 2.022.413

ENTENDENDO O DIREITO**VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS NÃO GERA DANO MORAL PRESUMIDO, DECIDE STJ**

Para STJ vazamento de dados pessoais corriqueiros não gera dano moral presumido. Embora seja uma falha indesejável, o vazamento de dados pessoais por uma empresa não tem força, por si só, para gerar dano moral indenizável ao consumidor. Assim, em casos do tipo, o dano moral não será presumido, cabendo ao titular dos dados comprovar o suposto dano causado pela exposição de informações.

Com esse entendimento, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça acolheu agravo em recurso especial e reformou decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que havia condenado a concessionária Eletropaulo a indenizar em R\$ 5 mil, por dano moral, uma consumidora que teve seus dados pessoais vazados.

Ao pedir a reparação, a consumidora alegou ter sofrido danos morais devido ao "vazamento" e compartilhamento de dados pessoais como nome completo, RG, idade, telefones fixo e celular e endereço. Segundo ela, os dados foram acessados no sistema da concessionária e, depois, vendidos a um grande número de pessoas sem relação comercial entre as partes, o que a expôs a perigo de fraude.

A ação foi julgada improcedente em primeira instância. Em recurso, porém, o TJ-SP considerou que houve falha na prestação de serviços em razão do vazamento de dados reservados, que deveriam ter a privacidade garantida. Assim, invocou a "plena aplicação do CDC" e reconheceu os danos morais, condenando a empresa de energia elétrica ao pagamento de R\$ 5 mil.

A Eletropaulo recorreu, alegando que a condenação não poderia ter se fundamentado exclusivamente na legislação consumerista. Para a defesa, o tribunal deveria ter considerado também a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), "lei de regência da matéria enfrentada na lide".

ENTENDENDO O DIREITO**VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS NÃO GERA DANO MORAL PRESUMIDO, DECIDE STJ**

A concessionária também sustentou que o vazamento resultou da ação de terceiro, estranho à relação firmada com a consumidora, o que justificaria a excludente de responsabilidade. Além disso, alegou que a corte se equivocou ao enquadrar os dados como sensíveis, nos termos do artigo 5º, II, da LGPD, já que as informações vazadas seriam básicas, muitas das quais fornecidas corriqueiramente. "Tanto assim que podem ser encontrados nos próprios autos, os quais, por opção da recorrida, não foram acobertados pelo sigilo de justiça, já que não houve pedido nesse sentido", afirmou.

Assim, de acordo com a empresa, o vazamento de dados não sensíveis não poderia, por si só, causar lesão à esfera íntima da autora. A Justiça estadual negou o recurso, porém, e a Eletropaulo acionou o STJ.

Relator do caso, o ministro Francisco Falcão concordou com o argumento da concessionária em relação ao artigo da LGPD. Ele lembrou que o dispositivo traz um rol taxativo daquilo que seriam dados pessoais sensíveis que, por essa condição, exigem tratamento diferenciado.

Conforme a norma, dado sensível é aquele que contém informações sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico.

Diante disso, o relator entendeu que os dados vazados foram aqueles que se fornece em qualquer cadastro, não sendo, portanto, acobertados por sigilo, e o conhecimento por terceiro em nada violaria o direito de personalidade da recorrida. Assim, concluiu que não cabe indenizar por dano moral o vazamento que expõe dados fornecidos de forma corriqueira.

AREsp 2.130.619

Endereço:

Edifício Trade Center - Avenida Jerônimo Monteiro, nº 1000, 29010-004. 18º andar.